

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.181/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000030497-51
Impugnação: 40.010139525-10
Impugnante: Tarcísio Muniz Prates Dias
CPF: 070.662.206-50
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima, em razão do espólio de sua avó Thereza Prates Dias, falecida em 26/01/10.

São exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 22/24.

DECISÃO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima, em razão do espólio de Thereza Prates Dias, falecida em 26/01/10.

As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada em 05/11/10, por meio da qual o Fisco tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

A referida DBD foi protocolizada via SIARE sob o nº 201.003.742.800-9 e os documentos que a instruem foram fotocopiados e anexados ao Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes da lavratura do Auto de Infração, o Impugnante foi notificado, em fls. 14, pela Administração Fazendária sobre a cobrança administrativa, para fins do pagamento do ITCD e dos acréscimos legais. Como não houve pagamento, lavrou-se o Auto de Infração para a cobrança do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em suma, o Impugnante traz como argumentos de defesa:

- Que é hipossuficiente, trabalha como profissional de informática autônomo, sem renda fixa. Afirma que não usufruiu do quinhão até a presente data, uma vez que não houve partilha.
- Que os bens constituintes do espólio estão alugados e geram receita suficiente para garantir o pagamento do imposto e, por isso, já foi requerida prestação de contas dentro do processo de inventário que tramita na justiça comum.
- Que inexistente previsão na Lei nº 14.941/03 capaz de imputar o pagamento fragmentado do ITCD sobre o quinhão hereditário de determinado herdeiro. Entende que o quinhão hereditário será utilizado, única e exclusivamente, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha.
- Que o herdeiro contribuinte é aquele responsável pela administração dos bens.
- Que a cobrança do imposto deve atingir o espólio, representado pelo inventariante, pois a imputação da responsabilidade aos herdeiros caracteriza transmissão de dívidas, o que é vedado por lei.

À época do fato gerador, a Lei nº 14.941/03, em seu art. 1º, inciso I, estabelecia que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incidia “na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária”. Essa redação foi dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º (até 31/12/13), ambos da Lei nº 15.958/05. Examine-se:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

“I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;”

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º deste mesmo art. 1º da Lei nº 14.941/03 vêm, ainda, esclarecer que:

Art. 1º.

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e, que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é: I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

No caso dos autos, o Autuado encontra-se na posição de herdeiro.

Segundo o art. 13, inciso I do citado diploma legal, o ITCD deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão; (Grifou-se).

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

O procedimento adotado pela Fiscalização está de acordo com a legislação vigente e foi devidamente descrito no relatório do Auto de Infração (fls.02).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora

IS

CC/MG